PROJETO DE LEI Nº 4.287, DE 2020

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Autora: Deputada MARGARETE COELHO

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa alterar a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), para incluir o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Na Justificação, a Autora deixa clara a importância da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, como instrumento de orientação para elaboração, execução e avaliação de políticas públicas de enfrentamento da violência de forma geral e de grupos específicos, como os jovens.

Contudo, a lei deixou de incluir de forma especifica um segmento que é alvo frequente de violência, que são as mulheres.

Conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, foram 1.206 vítimas de feminicídio e 263 mil casos de violência doméstica.

Apresentado em 20/08/2020, em xxxxxx foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinária.

Em XX/XX/2020, fui designada relatora.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

- PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Na forma do disposto no RICD (artigo 32, inciso XXIV, alínea 'b'), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de matérias relativas à prevenção da violência contra a mulher.

A defesa e proteção da mulher na sociedade brasileira vêm evoluindo com o tempo. Em 2006, foi aprovada por este Parlamento, a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e, desde então, foram criadas delegacias especializadas e outros mecanismos de prevenção, proteção e assistência à população feminina brasileira.

Contudo, a resposta estatal por vezes se mostra descoordenada, ineficaz e onerosa. Situação que aumenta a vulnerabilidade da população feminina.

Ainda, diante do sofrimento de todo o povo com a violência urbana e rural, foi criado o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) implantada pela Lei nº 13.675/2018.

A PNSPDS pretende fortalecer "as ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis". Ela estabelece princípios, diretrizes, objetivos, estratégias e elenca certos meios e instrumentos para implantação dessa Política. Dentre os meios e instrumentos citados podemos listar o Plano Nacional de Enfrentamento de Homicídio de Jovens e o Plano de Segurança Pública e Defesa Social.

Acreditamos que a ausência de um Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher enfraquece a PNSPDS, bem como desconsidera as carências do combate contra essa violência, além de não valorizar os anos de evolução dos direitos das mulheres, no que tange à ação estatal para manter sua integridade física ou psíquica.

O Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher estabeleceria seus próprios princípios, diretrizes e metas, contribuindo para elaboração, execução, monitoramento e avaliação das políticas de combate a violência contra a mulher, em um primeiro momento, assim como reduziria os índices de criminalidade de forma geral.

Diante do exposto, no mérito, manifestamo-nos pela aprovação do **PL 4287/202020**, motivo pelo qual pedimos o apoio dos demais Pares.

- PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Na forma do disposto no RICD (artigo 32, inciso XVI, alíneas "g" e 'h'), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de matérias relativas às políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais e fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública.

A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, inovou no ordenamento jurídico e instituiu o Sistema Único de Segurança Pública

(SUSP), resultando na coordenação e integração de esforços e recursos para fazer frente à questão da Segurança Pública.

A referida Lei, ainda, criou a PNSPDS com princípios, diretrizes, objetivos, estratégias e definiu meios e instrumentos para implantação dessa Política. Dentre os meios e instrumentos citados podemos listar o Plano Nacional de Enfrentamento de Homicídio de Jovens e o Plano de Segurança Pública e Defesa Social.

Contudo, a Lei foi silente com relação a um plano específico de combate a violência contra as pessoas do gênero feminino e a introdução do Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à violência contra a Mulher, proposto por este Projeto, tem o intento de corrigir essa ausência.

Assim, pela ótica da Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado votamos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do **PL nº 4.287/2020.**

- PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Compete à CCJC pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição sob análise, consoante arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do RICD.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade formal referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como a iniciativa constitucional da proposição está em conformidade com os arts. 22 e 61 da Constituição Federal, salvo melhor juízo. Do mesmo modo, a proposição não afronta as normas de caráter material constantes da Constituição Federal, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à juridicidade, o projeto se consubstancia em espécie normativa adequada, inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito. Também, não há reparo a ser feito sob os prismas da efetividade, coercitividade, inovação e generalidade da norma proposta.

A técnica legislativa empregada pela proposição se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, sendo ainda conveniente e oportuna.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, que recomendam a APROVAÇÃO do PL nº4.287/2020.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada SILVIA CRISTINA Relatora